



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 21.983

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 21.983 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (202ª Zona - Altinópolis).**

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Embargante: José Carmo Esper.

Advogado: Dr. Pedro Antonio Bueno Oliveira e outros.

Embargada: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. CRIME ELEITORAL. PENA. INELEGIBILIDADE (ALÍNEA e DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90). REVISÃO CRIMINAL. IRRELEVÂNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

O requisito de não ser o candidato inelegível e de atender às condições de elegibilidade deve ser satisfeito ao tempo do registro.

Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de setembro de 2004.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:
Sr. Presidente, José Carmo Esper opõe Embargos de Declaração contra Acórdão desta Corte assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. CRIME ELEITORAL. CUMPRIMENTO DA PENA. INELEGIBILIDADE (ALÍNEA e DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90). IRRELEVÂNCIA DE ESTAR EM CURSO PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL. O CRIME DE INJÚRIA TEM REPERCUSSÃO ESPECIAL NAS CAMPANHAS ELEITORAIS. REGISTRO INDEFERIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(fl. 149)

Alega que há omissão no Acórdão Embargado e que busca prequestionar matéria constitucional.

A omissão é apontada na medida em que não se apreciou “[...] **o caráter de prejudicial, da matéria discutida na revisão criminal, em relação ao presente requerimento de registro de candidatura**” (fl. 156).

Alega que houve violação à ampla defesa (art. 5º, LV, CF), ao não se sobrestar esse processo até o julgamento do pedido de revisão criminal, porque com o provimento deste estará afastada a inelegibilidade.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator):
Sr. Presidente, afirmo na decisão embargada que a existência de revisão criminal não afastava a inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Citei jurisprudência deste Tribunal¹.

Ressalto que o requisito de não ser inelegível e de atender às condições de elegibilidade deve ser satisfeito pelo candidato ao tempo do registro².

No caso, o Embargante informa (fl. 156) que, contra o Acórdão regional que julgou improcedente a revisão criminal, opôs Embargos de Declaração.

¹Acórdão nº 19.986/ES, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, sessão de 1º.10.2002.
Ementa: "Agravo regimental. Recurso especial recebido como ordinário. Eleições 2002. Registro. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e e g, da LC nº 64/90. Crime eleitoral. Rejeição de contas. A propositura de revisão criminal não suspende a inelegibilidade. [...]";

Acórdão nº 150/MA, rel. Min. Eduardo Ribeiro, sessão de 1º.9.98.
Ementa: "Condenação criminal. Suspensão dos direitos políticos. Inelegibilidade. Irrelevância de haver, em curso, pedido de revisão criminal. Impossibilidade de, no pedido de registro, reconhecer-se a nulidade do julgamento criminal";

Acórdão nº 16.742/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.9.2000.
Ementa: "Registro de candidato - Condenação criminal - Crimes contra a administração pública e eleitoral - Cumprimento da pena - Direitos políticos - Art. 15, III, da Constituição Federal - Súmula nº 9 do TSE. Inelegibilidade - Alínea 'e' do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 - Inconstitucionalidade afastada - Amparo no § 9º do art. 14 da Constituição Federal. [...].
2. As revisões criminais não suspendem a inelegibilidade".

²Acórdão nº 4.556/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004.
Ementa: "Candidato a vereador. Registro. Deferimento sob condição. Pendência. Processo. Cancelamento. Filiação partidária. Duplicidade. Trânsito em julgado. Cassação imediata e *ex officio* do registro e diploma.
1. O registro de candidatura não deve ser deferido sob condição, uma vez que as condições de elegibilidades e as inelegibilidades devem ser aferidas no momento do julgamento do registro. Se o candidato não é inelegível e preenche todas as condições de elegibilidade, o seu registro deve ser deferido.
3. Caso questão referente a um dos requisitos da candidatura esteja *sub judice*, o registro deve ser deferido ou indeferido de acordo com a situação do candidato naquele momento, mesmo que tenha havido recurso, porque os apelos eleitorais, em regra, não têm efeito suspensivo. (...);

Acórdão nº 21.719/CE, rel. Min. Peçanha Martins, sessão de 19.8.2004.
Ementa: "RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA NO MOMENTO DO REGISTRO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA (ARTS. 5º, XXXVI, DA CF, 301, 467 E 468 DO CPC). PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
I - O TSE já assentou que as inelegibilidades e as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura. Não preenchendo o pré-candidato os requisitos para deferimento do registro, deve ser este indeferido. Nesse sentido, o julgado no Ag nº 4.556/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004. (...)."

Assim, não há violação à ampla defesa.

Inexistindo a omissão apontada, rejeito os presentes Embargos.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

EDclREspe nº 21.983/SP. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira. Embargante: José Carmo Esper (Adv.: Dr. Pedro Antonio Bueno Oliveira e outros). Embargada: Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 3.9.2004.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de <u>3.9.04.</u> de acordo com o § 3º do art. 51 da Res./TSE nº 21.608/2004.</p> <p>Eu, _____, lavrei a presente certidão.</p>
